



PARECER Nº \_\_\_/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei Ordinária nº 96/2025**

**Autoria:** Vereador Heraldo Pires de Lima Junior

**Ementa:** Institui o Cadastro Municipal de Grupos Culturais e Tradicionais, com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar os coletivos e manifestações culturais de natureza popular, tradicional, folclórica e comunitária.

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2025, de autoria do Vereador Heraldo Pires de Lima Junior, que institui o Cadastro Municipal de Grupos Culturais e Tradicionais no âmbito do Município de Maracás.

A proposta tem por objetivo identificar, reconhecer e valorizar coletivos e manifestações culturais populares, tradicionais, folclóricas e comunitárias, fortalecendo a política cultural municipal.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A valorização das manifestações culturais também encontra fundamento no art. 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a difusão das expressões culturais.

A criação de um Cadastro Municipal de Grupos Culturais e Tradicionais configura instrumento legítimo de política pública, permitindo:

- mapeamento e organização das manifestações culturais locais;
- fortalecimento da identidade cultural do Município;
- subsídio à formulação de políticas públicas culturais;
- maior transparência e democratização no acesso a ações e editais culturais.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Do ponto de vista jurídico, não se verifica vício de inconstitucionalidade, desde que o projeto não interfira na organização administrativa interna do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretriz normativa geral.

Caso a implementação do cadastro implique geração de despesas, deverá ser observada a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se:


✓ **Pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2025**, por sua constitucionalidade, legalidade e relevante interesse público na valorização da cultura e das tradições locais;

☞ **Com a ressalva** de que eventual criação de despesas deverá observar as exigências da Lei Complementar nº 101.

É o parecer.

**Sala das Comissões, 04 de março de 2026.**

  
**Vereador Renê Pires de Almeida**  
Presidente da Comissão

  
**Vereador Heraldo Pires de Lima Junior**  
Secretário da Comissão

  
**Vereador Alex Gomes de Oliveira**  
Relator da Comissão